



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.230 - SP (2014/0135365-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA PONTO DOS MOTORISTAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS E OUTRO(S) SAMANTHA CASTRO DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.261.888/RS sob o rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, DJe de 18/11/2011, pacificou o entendimento de que, com a atual redação do art. 475-N, inciso I, do CPC, atribuiu-se eficácia executiva às sentenças que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia, porém, se no processo de conhecimento não houve condenação na obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, não cabe falar em cumprimento de sentença, inexistindo ofensa aos arts. 475-I e 475-N do CPC.

2. Assim, a sentença declaratória é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida, sobretudo diante do princípio *da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional*.

3. Contudo, a sentença declaratória que se pretende executar deve conter comando condenatório.

4. Conforme asseverado pela Corte de origem, nota-se que a parte dispositiva do provimento judicial que se pretende executar não apresenta a eficácia condenatória pretendida pela agravante. É que para o provimento ser considerado exequível, necessário possuir expressa carga condenatória, sob pena de comprometimento da segurança jurídica do comando judicial, e mostrar-se de forma extremamente gravosa à parte *ex adversa*, consoante as disposições do art. 475-J do CPC.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.230 - SP (2014/0135365-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA PONTO DOS MOTORISTAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS E OUTRO(S)
SAMANTHA CASTRO DA COSTA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 502-504, e-STJ).

A agravante alega, em síntese: a) que houve prequestionamento da matéria federal; b) que não incide a Súmula 7/STJ no caso dos autos; e c) que a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.230 - SP (2014/0135365-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou:

1. Respeitado o Convencimento do prolator, a sentença monocrática não se sustenta e merece reforma.

As irregularidades que configuram furto de energia elétrica, infração penal hoje tratada com extrema benevolência, ficaram bem constatadas, tanto pelos prepostos da concessionária ré, como por testemunhas insuspeitas, desvinculadas dos serviços dela.

2. A testemunha, f. 256/257, afirma sem ser contrariada, que "(...) **eu mesmo vi que o lacre no relógio medidor estava rompido, na hora em que o relógio foi retirado**". O fato relatado pela testemunha ocular afasta qualquer outra alegação ou fundamento para sustentar indenização ao beneficiário da violação de lacre dos medidores de consumo, mesmo que não sejam os prepostos da firma consumidora os autores da violação do lacre.

Basta que se tenha beneficiado do ato ilícito para que não tenha direito à reparação, dado que o Direito, em seus Princípios, abomina conduta ou omissão, estipulação ou decisão judicial, que seja, contrárias à moral e que possam resultar enriquecimento injusto de uma parte à custa da outra, tal qual ocorre com a firma consumidora que se beneficia do registro menor que a energia elétrica efetivamente consumida.

O registro no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI se mostra fidedigno diante da prova oral de que o lacre do medidor estava rompido, o que deve ser examinado à luz da ausência de qualquer prova que exculpe a consumidora da vantagem desonesta, incivil e ilícita obtida mediante fraude do medidor.

3. Se ao desonesto, porque se beneficia com a fraude, não pode ser dada indenização por danos extrapatrimoniais, e se não há a indispensável prova dos danos patrimoniais, menos, ainda, do valor deles especificado na inicial, a sentença monocrática deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e por danos morais, procedente em parte o pedido de inexigibilidade da dívida apurada unilateralmente e de acordo com a Portaria ANEEL 456, de 2.000, sem prejuízo do direito da concessionária de cobrar a diferença pela média de consumo dos 12 meses seguintes à regularização do medidor e pelo tempo que puder provar, a partir da redução do consumo, imputável à adulteração do medidor, o chamado "*degrau de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo".

A inexigibilidade da dívida implica desacolher a pretensão reconvençional, f. 111/113, de cobrança de R\$ 70.032,83 incluída a multa de 30%, incompatível com o CDC e com o C. Civil. (fl. 373, e-STJ).

A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.261.888/RS sob o rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 18/11/2011, pacificou o entendimento de que com a atual redação do art. 475-N, inciso I, do CPC, atribuiu-se eficácia executiva às sentenças que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia, porém, se no processo de conhecimento não houve condenação na obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, não cabe falar em cumprimento de sentença, inexistindo ofensa aos arts. 475-I e 475-N do CPC.

Assim, a sentença declaratória é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida, sobretudo diante do princípio *da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional*.

Contudo, a sentença declaratória que se pretende executar deve conter comando condenatório.

Conforme asseverado pela Corte de origem, nota-se que a parte dispositiva do provimento judicial que se pretende executar não apresenta a eficácia condenatória pretendida pela agravante. É que para o provimento ser considerado exequível, necessário possuir expressa carga condenatória, sob pena de comprometimento da segurança jurídica do comando judicial, e mostrar-se de forma extremamente gravosa à parte *ex adversa*, consoante as disposições do art. 475-J do CPC.

Corroborando tal entendimento, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-N E 475-I DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP. 1.261.888/RS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se no processo de conhecimento não houve condenação na obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, não cabe falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença, inexistindo ofensa aos arts. 475-I e 475-N do CPC, consoante entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp. 1.261.888/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.08.2011, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. No presente caso, não houve o reconhecimento de obrigação de pagar quantia, tendo o teor do dispositivo da sentença que se pretende executar sido claro: declara a validade do TOI e não da dívida. Assim, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 475-I e 475-N do CPC, sendo incabível a execução pretendida.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 206.980/SP, de minha relatoria, DJe 11.04.2013).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O argumento no sentido de que a decisão monocrática é cabível somente quando o recurso é manifestamente inadmissível não tem procedência, pois, da simples leitura do art. 557, do CPC, pode-se inferir que o apelo especial pode ser julgado por decisão singular quando: a) o recurso é manifestamente inadmissível, b) improcedente, c) prejudicado ou d) esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Assim, não há falar em impossibilidade de julgamento do presente feito por decisão única do relator.

2. Em razão das alterações legislativas do Código de Processo Civil, principalmente a que acrescentou o art. 475-N, esta Corte posicionou-se no sentido da possibilidade de execução de sentença declaratória, desde que tenha conteúdo condenatório, a fim de que seja privilegiado o princípio da efetividade.

3. Tal matéria já foi objeto de decisão por esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.192.783/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 15.8.2011, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Naquele julgado, firmou-se o entendimento no sentido de que a decisão proferida no processo civil que reconhece a existência de dada obrigação de pagar é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento de sentença.

4. No caso dos autos, todavia, verifica-se que a sentença em questão apenas julga improcedente pedido declaratório de inexistência de débito, e não pedido de reconhecimento de obrigação. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 351.004/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0135365-0

AgRg no
AREsp 533.230 / SP

Números Origem: 00909787720058260477 1012005003217 20130000157772 201401353650 299405
3840126 4770120050909787 909787720058260477

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA PONTO DOS MOTORISTAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS E OUTRO(S)
SAMANTHA CASTRO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA PONTO DOS MOTORISTAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS E OUTRO(S)
SAMANTHA CASTRO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.